



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.213 - RS (2017/0021869-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL E CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO DE INVESTIGADO EM INQUÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELA EMPRESA. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM NÃO DEMONSTRADA. EMPRESA COM SEDE NO BRASIL. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. LEI N. 12.965/2014. VALOR DAS *ASTREINTES*. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA MULTA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A APPLE COMPUTER BRASIL LTDA impugna decisão judicial que impôs pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), posteriormente reduzido para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo TRF4, pelo descumprimento parcial de decisão que, em sede de inquérito, autorizou "o afastamento do sigilo telemático de conta de e-mail de um dos investigados, com os correspondentes desvios do fluxo das comunicações, bem como informações dos registros de IP, dos dados cadastrais do usuário e de outros e-mails que o usuário eventualmente possua junto ao provedor ou à sua conta vinculados, além de acesso a *backup* do histórico de mensagens do alvo investigado".

2. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a imposição de *astreintes* à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil. E, ainda que assim não fosse, as normas de direito processual civil teriam incidência ao caso concreto, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

3. "A legalidade da imposição de *astreintes* a terceiros descumpridores de decisão judicial encontra amparo também na teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ele está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências. Nessa toada, incumbe ao magistrado autorizar a quebra de sigilo de dados telemáticos, pode ele se valer dos meios necessários e adequados para fazer cumprir sua decisão, tanto mais quando a medida coercitiva imposta (*astreintes*) está prevista em lei" (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).

4. A Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da *Internet*, em seus arts. 10, § 1º, e 12º, assegura aos usuários que a prestação de serviços de *internet* deve seguir a legislação brasileira, garantindo que os dados armazenados somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem ser disponibilizados mediante cumprimento de decisão judicial. Estabelece, ainda, o seu art. 11, a soberania brasileira ao submeter à nossa legislação todo ato de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, bem como dados pessoais ou comunicações, que devem ser obedecidos pelas empresas prestadas de serviços no Brasil.

5. Hipótese em que a recorrente não demonstrou "impossibilidade jurídica de cumprimento da ordem", na medida em que a empresa possui sede em território nacional, bem como meios para atender a determinação judicial, sendo, portanto, aplicável ao caso a Lei n. 12.965/2014.

6. O atraso injustificado da empresa ao cumprimento da determinação judicial, prejudicando o andamento do processo, justifica a incidência da multa coercitiva prevista no art. 461, § 5º, do CPC. O valor da penalidade – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – não se mostra excessivo, diante do elevadíssimo poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ no caso da QO-Inq n. 784/DF.

7. Não há falar em redução do período de incidência da multa, porquanto "não foi implementada a interceptação telemática em tempo real, que restou prejudicada em face da deflagração da operação, e remanesceu sem cumprimento substancial parcela da determinação, que era a apresentação de *backup* das mensagens recebidas e enviadas pelo endereço eletrônico objeto da investigação, pelo período pretérito de um ano".

8. Recurso em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em mandado de segurança. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM
(P/RECTE)

Brasília (DF), 07 de maio de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.213 - RS (2017/0021869-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311**
: **SOLANO DE CAMARGO - SP149754**
RECORRIDO : **UNIÃO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.** contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. INVESTIGAÇÃO. SIGILO TELEMÁTICO. AFASTAMENTO. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. VALOR.

1. A empresa que explora atividade comercial no território nacional, por submeter-se à jurisdição brasileira, tem o dever de prestar as informações determinadas por decisão de autoridade judiciária brasileira, demandando à apresentação de dados referentes ao afastamento do sigilo de dados telemáticos, necessários à apuração de crimes, quando o fato investigado foi praticado em território nacional e aqui é apurado.
2. A opção de ter parte de seus serviços, ou parte de seus equipamentos, sediados em território estrangeiro, se trata de mera opção comercial, não afastando o dever de atendimento, sob pena de se colocar em jogo não apenas a soberania nacional, mas, principalmente, colocar-se uma coletividade de consumidores sob riscos e sem proteção do sistema jurídico nacional.
3. A alegação de existência de distintos canais internos, em empresas diversas, notoriamente integrantes de um mesmo conglomerado empresarial, igualmente não rende justificativa suficiente, pois não seria exigível do Poder Judiciário, diante da urgência e gravidade dos fatos criminosos que almejava evitar e esclarecer, que percorresse intrincados meandros empresariais internos.
4. Os dados requeridos pelo Juízo, no âmbito da investigação criminal, não pertencem à parte Impetrante, mas às pessoas investigadas, de modo que somente ao Juiz da causa compete decidir sobre a necessidade do afastamento do respectivo sigilo, para os fins do esclarecimento dos fatos investigados.
5. Alegação de desconhecimento da jurisprudência não é apta a justificar o descumprimento da decisão judicial, na medida em que a cogência da determinação endereçada à impetrante decorre da própria decisão fundamentada no caso concreto, e não de jurisprudência eventualmente existente sobre o tema.
6. Fixada multa diária, incide durante o período em que remanesce o descumprimento da decisão.
7. O valor unitário da multa diária deve considerar as condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômicas da impetrante e a dimensão dos demais valores em confronto, notadamente o respeito às decisões judiciais e o interesse público na investigação de crimes graves. Decisão por maioria de votos para reduzir o valor da multa diária, parcialmente vencido o Relator no ponto." (e-STJ, fls. 1.600-1.601).

Narram os autos que a recorrente cumpriu parcialmente decisão judicial, que determinou a apresentação dos dados solicitados pelo Juízo de primeira instância, afirmando ainda a impossibilidade técnica da empresa sediada no Brasil em atender à quebra de sigilo telemático e à criação de uma conta-espelho, dado que tais solicitações só poderiam ser atendidas pela empresa sediada nos Estados Unidos. Ademais, esclareceu quanto à possibilidade de as autoridades brasileiras realizarem a solicitação por meio do Pacto de Cooperação em Matéria Penal (MLAT).

Determinado novamente pelo Juízo Criminal a apresentação dos dados, a Apple Computer Brasil Ltda. deixou de cumprir o comando judicial. Diante disso, a recorrente foi penalizada com multa coercitiva no valor de R\$ 100.000,00 ao dia, tendo sido, posteriormente, proferida decisão impondo multa-diária por 13 dias de descumprimento da ordem judicial, somando um montante equivalente a R\$ 1.300.000,00. No entanto, a referida decisão sofreu alteração ao considerar o termo final a data de apreciação da resposta fornecida pela empresa ao invés da data de encerramento das investigações de forma sigilosa, o que majorou a multa para R\$ 7.000.000,00.

Diante desse contexto, a defesa impetrou mandado de segurança perante o TRF da 4ª Região, que concedeu parcialmente a ordem, a fim de reduzir o valor das astreintes para R\$ 50.000,00 ao dia.

Neste recurso, sustenta a recorrente a nulidade da decisão que lhe impôs obrigação de impossível cumprimento, relativa à quebra de sigilo telemático de investigado em inquérito policial, invocando, para tanto, o acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos da América o já referido MLAT e o Marco Civil da *Internet*.

Alega que o desrespeito à legislação em vigor para cumprimento da ordem judicial importaria em ilegalidade e afronta à Constituição Federal, razão pela qual a reiteração da referida ordem após o esclarecimento da situação demonstra a violação do reconhecimento da escala mundial de rede, bem como dos modelos de negócios promovidos na *internet*.

Defende, ainda, a aplicação do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil/1973, quanto ao cabimento da exclusão da multa pelo juiz, visto que a dita medida se tornou excessiva e a recorrente demonstrou o cumprimento parcial superveniente da obrigação, além da justa causa para o descumprimento.

Por fim, afirma que a decisão do Juízo de primeiro grau implica em ilegalidade por violar dispositivos da lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o Marco Civil da *Internet* e os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Requer, liminarmente, a suspensão da multa e, por conseguinte, da inscrição da empresa na Dívida Ativa da União. Pleiteia, no mérito, "o provimento do presente recurso, para que a decisão ora guerreada seja parcialmente reformada e as astreintes impostas no caso presente sejam integralmente afastadas ante a impossibilidade jurídica de cumprimento da ordem". Subsidiariamente, postula a diminuição das *astreintes* ou que sem limitadas a 13 dias-multa (e-STJ, fls. 1.617-1.649).

Recurso admitido (e-STJ, fls. 1.664-1.665), ao qual foi atribuído efeito suspensivo pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 1.674-1.675).

Contrarrazões às fls. 1.693-1.704 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 1.710-1.712).

Interposto agravo regimental contra o indeferimento da liminar (e-STJ, fls. 1.717-1.729), a Quinta Turma negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 1.774-1.778).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 1.780-1.789).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.213 - RS (2017/0021869-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL E CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO DE INVESTIGADO EM INQUÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELA EMPRESA. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM NÃO DEMONSTRADA. EMPRESA COM SEDE NO BRASIL. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. LEI N. 12.965/2014. VALOR DAS *ASTREINTES*. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA MULTA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A APPLE COMPUTER BRASIL LTDA impugna decisão judicial que impôs pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), posteriormente reduzido para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo TRF4, pelo descumprimento parcial de decisão que, em sede de inquérito, autorizou "o afastamento do sigilo telemático de conta de e-mail de um dos investigados, com os correspondentes desvios do fluxo das comunicações, bem como informações dos registros de IP, dos dados cadastrais do usuário e de outros e-mails que o usuário eventualmente possua junto ao provedor ou à sua conta vinculados, além de acesso a *backup* do histórico de mensagens do alvo investigado".

2. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a imposição de *astreintes* à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil. E, ainda que assim não fosse, as normas de direito processual civil teriam incidência ao caso concreto, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

3. "A legalidade da imposição de *astreintes* a terceiros descumpridores de decisão judicial encontra amparo também na teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ele está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências. Nessa toada, incumbe ao magistrado autorizar a quebra de sigilo de dados telemáticos, pode ele se valer dos meios necessários e adequados para fazer cumprir sua decisão, tanto mais quando a medida coercitiva imposta (*astreintes*) está prevista em lei" (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).

4. A Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da *Internet*, em seus arts. 10, § 1º, e 12º, assegura aos usuários que a prestação de serviços de *internet* deve seguir a legislação brasileira, garantindo que os dados armazenados somente podem ser disponibilizados mediante cumprimento de decisão judicial. Estabelece,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, o seu art. 11, a soberania brasileira ao submeter à nossa legislação todo ato de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, bem como dados pessoais ou comunicações, que devem ser obedecidos pelas empresas prestadoras de serviços no Brasil.

5. Hipótese em que a recorrente não demonstrou "impossibilidade jurídica de cumprimento da ordem", na medida em que a empresa possui sede em território nacional, bem como meios para atender a determinação judicial, sendo, portanto, aplicável ao caso a Lei n. 12.965/2014.

6. O atraso injustificado da empresa ao cumprimento da determinação judicial, prejudicando o andamento do processo, justifica a incidência da multa coercitiva prevista no art. 461, § 5º, do CPC. O valor da penalidade – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – não se mostra excessivo, diante do elevadíssimo poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ no caso da QO-Inq n. 784/DF.

7. Não há falar em redução do período de incidência da multa, porquanto "não foi implementada a interceptação telemática em tempo real, que restou prejudicada em face da deflagração da operação, e remanesceu sem cumprimento substancial parcela da determinação, que era a apresentação de *backup* das mensagens recebidas e enviadas pelo endereço eletrônico objeto da investigação, pelo período pretérito de um ano".

8. Recurso em mandado de segurança não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. impugnou, perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, decisão do Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre-RS que impôs pena de multa diária de R\$ 100.000,00 ao dia, "em razão de demora no cumprimento de decisão judicial que determinou o afastamento do sigilo telemático de conta de e-mail de um dos investigados, com os correspondentes desvios do fluxo das comunicações, bem como informações dos registros de IP, dos dados cadastrais do usuário e de outros e-mails que o usuário eventualmente possua junto ao provedor ou à sua conta vinculados, além de acesso a *backup* do histórico de mensagens do alvo investigado". Eis os fundamentos da decisão:

“[...]

Os fatos investigados foram e estão sendo praticados no Brasil, sujeitos, portanto, à jurisdição brasileira.

A empresa APPLE COMPUTER DO BRASIL LTDA. é empresa constituída conforme as leis brasileiras, estando sujeita à legislação brasileira e às determinações da autoridade judicial brasileira.

Ainda que a conta vinculada ao e-mail em questão esteja nos Estados Unidos, e que o aparelho ou equipamento a ela vinculado tenha sido adquirido nos Estados Unidos, a comunicação pelo referido e-mail está sendo realizada no Brasil.

Ademais, a alegação da APPLE COMPUTER DO BRASIL LTDA. de que apenas comercializa aparelhos e equipamentos, e que não tem ingerência sobre o conteúdo das mensagens de e-mails não afasta a obrigação de prestar as informações solicitadas pelas autoridades judiciais brasileiras, pois a APPLE COMPUTER DO BRASIL LTDA. pertence ao mesmo grupo econômico da APPLE INC., possuindo, portanto, condições técnicas e jurídicas de prestar as informações requisitadas, ainda que estas informações estejam armazenadas nos Estados Unidos.

Acrescento que a aquisição de aparelhos e equipamentos da APPLE geralmente está atrelada à abertura de uma conta de e-mail para acesso aos serviços iCloud, justamente a conta de e-mail cujas informações estão sendo solicitadas (@me.com).

Assim, não procede a alegação de que no Brasil estão sendo prestados apenas os serviços de comercialização e distribuição de aparelhos e equipamentos, pois vinculados aos referidos aparelhos e equipamentos estão os serviços de e-mail.

Por outro lado, a APPLE COMPUTER DO BRASIL LTDA. não acostou aos autos contrato social que comprove o objeto da empresa. E conforme verificação efetuada na internet, na página 'Empresas do Brasil', as atividades econômicas secundárias da empresa incluem o 'tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet'.

Por fim, registro que o Marco Civil Internet (Lei 12.965/2014), em seu art. 11, caput e §2º, dispõe que mesmo que as atividades de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou que tenha pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico com estabelecimento no Brasil, deverá obrigatoriamente respeitar a legislação brasileira.
(...)” (e-STJ, fls. 753-754).

O Tribunal de origem concedeu em parte a segurança para reduzir o valor da multa, nos seguintes termos:

"[...]

Em síntese, a decisão proferida em 08.05.2015 cominou a multa diária de R\$ 100.000,00; a decisão proferida em 25.08.2015 consolidou o total da multa em R\$ 1.300.000,00, correspondendo a 13 dias de descumprimento, entre 16.06.2015 e 29.06.2015; e a decisão proferida em 17.09.2015 reconsiderou a anterior, para estabelecer o valor total em R\$ 7.000.000,00, contando o período de descumprimento até 25.08.2015, sob o fundamento de que faltava a apresentação 'do backup das mensagens recebidas e enviadas pelo endereço eletrônico objeto da investigação, pelo período pretérito de um ano, determinação essa que não foi cumprida pela empresa e que permanece de interesse da investigação'.

A petição inicial do mandado de segurança não noticia o cumprimento da determinação judicial, relativamente à prestação das informações ainda pendentes, o que, portanto, justifica a manutenção da decisão impetrada, por seus próprios fundamentos.

A alegação de desconhecimento da jurisprudência, formulada na inicial (evento 1, pg. 8), não se justifica, porquanto a determinação judicial no caso concreto era clara e específica, e como a própria Impetrante aduz na petição inicial, seus representantes estiveram pessoalmente, nos dias 26 de junho e 17 de julho de 2015, junto ao Juízo de Origem e aos Procuradores da República que oficiam na investigação (idem, pg. 5), de modo que o contato pessoal com as autoridades, inclusive o Juiz, atuantes no feito, lhe permitia a compreensão da legalidade da decisão judicial a cumprir. Eventual entendimento jurisdicional em sentido contrário nas instâncias superiores (sequer alegado ou demonstrado) ensejaria a utilização dos meios processuais cabíveis, mas não autorizava o descumprimento da decisão em vigor.

No ponto, peço vênha para transcrever excerto do Parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Exma. Procuradora Regional da República, Dra. Cristianna Dutra Brunelli Nácul, verbis:

3. Nesse contexto, infere-se que, de fato, a empresa não atendeu à determinação judicial, sob o argumento de inviabilidade técnica, alegando que os dados estariam armazenados junto à Apple Inc., com sede nos Estados Unidos, acenando com a necessidade do mecanismo de cooperação jurídica internacional. 4. Contudo, a interpretação defendida pela impetrante afastaria a plena atuação da jurisdição brasileira, feriria a soberania nacional, bem como inviabilizaria a interceptação como meio eficiente de investigação de condutas ilícitas praticadas em território nacional.

Como visto:

a) a investigação destina-se a apurar a prática dos delitos de corrupção passiva (art. 317, c/c § 1º, do CP), corrupção ativa (art. 333, c/c parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, do CP), crime contra o sistema financeiro nacional (art. 10 da Lei n. 7.492/86) e lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98), ocorridos em território nacional;

b) a quebra de sigilo recaí sobre endereço eletrônico utilizado por brasileiro, residente no Brasil;

c) a ordem foi dirigida à empresa sediada e constituída no Brasil.

Portanto, inegável que incide a legislação brasileira, a qual a empresa destinatária da ordem está submetida.

5. Ressalta-se, ainda, que o armazenamento dos dados no exterior é uma opção da empresa impetrante, ao passo que o cumprimento de ordem judicial regular e válida não pode ser submetido aos entraves decorrentes de tal medida empresarial. Nesse caso, se os dados requisitados estiveram de fato armazenados no exterior, cabe à empresa providenciar a devida transferência para propiciar o atendimento à justiça brasileira.

Seguindo nessa linha, se assim não fosse, outras empresas estrangeiras sediadas no Brasil, por exemplo, instituições bancárias e financeiras estrangeiras aqui localizadas poderiam opor-se ao cumprimento de ordens judiciais de quebra de sigilo bancário, sob o argumento de que os dados buscados estariam armazenados no país de origem. A soberania nacional restaria gravemente ameaçada, bem como inviabilizada a realização da justiça brasileira, eis que submetida à jurisdição estrangeira, em muitos casos podendo sequer existir acordos de cooperação internacional.

Reitera-se, portanto, que a utilização do MLAT - Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América - não se aplica na situação em causa, eis que se trata de empresa sediada no território nacional, a qual tem o dever legal de prestar as informações requisitadas por meio da ordem judicial emanada da justiça brasileira.

[...]

Com efeito, não foi implementada a interceptação telemática em tempo real, que restou prejudicada em face da deflagração da operação, e remanesceu sem cumprimento substancial parcela da determinação, que era a apresentação de backup das mensagens recebidas e enviadas pelo endereço eletrônico objeto da investigação, pelo período pretérito de um ano.

[...]

Ou seja, renova a defesa a escusa de desconhecimento da jurisprudência brasileira. Todavia, de ninguém se exige o conhecimento da jurisprudência, mas sim o cumprimento das decisões judicial. Em atenção a cláusula constitucional do devido processo legal, prevê-se que o cidadão, contra quem se direciona uma ordem judicial, atente-se para o seu cumprimento, ou para a interposição de defesas recursais. O mero descumprimento se trata de desafio ao poder jurisdicional do estado, e atrai as consequências legais desse agir.

Aliás, como bem destacou na sessão o representante do Ministério Público Federal, Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva, 'o acordo MLAT não pode afastar a incidência da lei brasileira, na medida em que os fatos noticiados foram ocorridos no Território Nacional, o crime teria se consumado no Brasil e a ordem foi endereçada à empresa que está sediada no Brasil.

De fato a legislação brasileira, decorrentemente do princípio da soberania, aplica-se a todos os atos praticados no território nacional, e por vezes, inclusive com efeitos extraterritoriais. Portanto, sendo o caso de aplicação da legislação brasileira, - a atos aqui praticados, quer sejam pelo investigado em relação ao crime, quer seja pela empresa solicitada a colaborar no fornecimento de dados ligados aos serviços comerciais que presta no, e, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir do Brasil; descabe a invocação de pedido de cooperação jurídica internacional. [...] Tais fundamentos são encampados expressamente pela Lei 12.965/2014, verbis:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.'

Assim, cabia à impetrante, no caso, cumprir a decisão judicial, podendo, eventualmente, questioná-la por meio dos instrumentos processuais cabíveis junto às instâncias competentes. O que não se admite, porém, é o desatendimento da ordem judicial com base apenas na interpretação que o próprio jurisdicionado faz sobre o direito aplicável ao fato.

Destaco ainda que, no caso dos autos, os dados requeridos pelo MM. Juiz de origem, no âmbito da investigação, não pertencem à Apple, mas às pessoas ali investigadas, de modo que somente ao Juiz da causa competia decidir sobre a necessidade do afastamento do respectivo sigilo, para os fins do esclarecimento dos fatos investigados.

Assim, entendo correta a decisão que aplicou a multa, bem como aquela que, posteriormente, acolhendo promoção ministerial, corrigiu o período de sua incidência, para abarcar todo o lapso de descumprimento, até o momento da consolidação do valor. [...]" (e-STJ, fls. 1.551-1.558).

Pois bem, o Juízo de primeiro grau consignou o descumprimento injustificável das determinações judiciais. Por conseguinte, fixou multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), posteriormente reduzido para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo TRF4.

A multa coercitiva em questão tem amparo no art. 461, § 5º, do CPC/73, que assim dispõe:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito da multa coercitiva, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a imposição de *astreintes* à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. CUMPRIMENTO TARDIO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA À EMPRESA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE DADOS. ART. 475-J DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS PREVISTOS NO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O juízo criminal, ao aplicar multa cominatória à empresa responsável pelo fornecimento de dados decorrentes da quebra de sigilo determinada em inquérito policial, estabelece com ela uma relação jurídica de natureza cível, seja porque o responsável pelo cumprimento da ordem judicial não é parte no processo criminal, seja porque a aplicação de multa por eventual descumprimento - ou retardo no adimplemento - tem amparo no art. 475-J do Código de Processo Civil.

2. Existência, ademais, de dúvida razoável quanto à natureza - cível ou criminal - da matéria, a justificar a aplicação do princípio da boa-fé processual, reforçado no novo Código de Processo Civil, de inegável valor como referência do direito que está por vir.

3. Aplicabilidade, na hipótese, do art. 536 do CPC, que fixa em cinco dias o prazo para a oposição de embargos de declaração, por constituir a cominação de multa diária por atraso no cumprimento de ordem judicial tema tipicamente cível.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.455.000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 9/4/2015.)

E, ainda que assim não fosse, as normas de direito processual civil teriam incidência ao caso concreto, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Outrossim, "A legalidade da imposição de *astreintes* a terceiros descumpridores de decisão judicial encontra amparo também na teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ele está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências. Nessa toada, incumbe ao magistrado autorizar a quebra de sigilo de dados telemáticos, pode ele se valer dos meios necessários e adequados para fazer cumprir sua decisão, tanto mais quando a medida coercitiva imposta (*astreintes*) está prevista em lei" (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).

Com efeito, a Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da *Internet*, em seus arts. 10, § 1º, e 12º, assegura aos usuários que a prestação de serviços de *internet* deve seguir a legislação brasileira, garantindo que os dados armazenados somente podem ser disponibilizados mediante cumprimento de decisão judicial. Estabelece, ainda, o seu art. 11, a soberania brasileira ao submeter à nossa legislação todo ato de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, bem como dados pessoais ou comunicações, que devem ser obedecidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas empresas prestados de serviços no Brasil.

Transcrevo, por oportuno, as normas supramencionadas:

"Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros

mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

[...]

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de

dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da

regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País."

Como se isso não bastasse, ao regulamentar a referida norma, o Decreto n. 8.771/2016 não deixa dúvidas acerca da obrigação das empresas em transmitir os dados requisitados por autoridades brasileiras, devendo ser observada a legislação processual brasileira, com comunicação direta às autoridades, sem a necessidade de pedido de cooperação jurídica internacional.

Assim, "por estar instituída e em atuação no País, a pessoa jurídica multinacional submete-se, necessariamente, às leis brasileiras, motivo pelo qual se afigura desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo" (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA E DE VIOLAÇÃO A DIREITO DE TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. EMPRESA SITUADA NO PAÍS. SUBMISSÃO À LEGISLAÇÃO NACIONAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. INCIDÊNCIA.

1. Consta dos autos ter sido instaurado o Inquérito Policial nº 58728-34.2012.4.01.3400 com o objetivo de investigar a prática dos crimes tipificados no art. 10 da Lei nº 9.296/1996 (Lei de interceptação) e art. 153, § 1º-A, do Código Penal - CP. Situação em A YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA alega que o acórdão impugnado efetuou interpretação equivocada do art. 10, § 1º, do Marco Civil da Internet e que ela tem o direito líquido e certo de não ser obrigada a fornecer dados pelos quais não é responsável pela guarda.

2. É incabível, em sede de mandado de segurança - que na sua essência visa preservar direito líquido e certo - discutir indícios de autoria delitiva, matéria afeta ao Juízo criminal, que, ademais, demanda a análise dos elementos de prova colhidos na investigação. Precedentes.

Para a impetração do mandamus é imprescindível que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável imiscuir-se em matéria fática, mormente no caso concreto, em que a investigação não recai sobre a impetrante, mas sobre terceiros. A propósito, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a destinatária da interceptação de dados não pode invocar direitos fundamentais de terceiros para eximir-se de cumprir a decisão judicial. Precedente.

3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "por estar instituída e em atuação no País, a pessoa jurídica multinacional submete-se, necessariamente, às leis brasileiras, motivo pelo qual se afigura desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo" (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017)

4. Observe-se, ainda, que não há qualquer ilegalidade no fato de o delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigado ser anterior à vigência do Marco Civil da Internet. Isto porque a Lei n.º 12.965/2014 diz respeito tão somente à imposição de astreintes aos descumpridores de decisão judicial, sendo inequívoco nos autos que a decisão judicial que determinou a quebra de sigilo telemático permanece hígida. Com efeito, a data dos fatos delituosos é relevante para se aferir apenas a incidência da norma penal incriminadora, haja vista o princípio da anterioridade penal, sendo certo que o inquérito policial investiga condutas que se encontram tipificadas no art. 10 da Lei nº 9.296/1996 (Lei de interceptação) e art. 153, § 1º-A, do Código Penal - CP e não na Lei n. 12.965/2014.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento."

(RMS 55.019/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018).

Lado outro, no que se refere à "impossibilidade jurídica de cumprimento da ordem", observa-se que a recorrente não demonstrou tal alegação, sustentando apenas que "o ID da conta de e-mail, cujo sigilo telemático deveria ser quebrado, estava vinculado a APPLE INC., sediada nos Estados Unidos, e não a empresa Apple sediada no Brasil", o que não justifica o descumprimento da ordem. Isso porque, como se viu, a legislação aplicável ao caso deve ser a Lei n. 12.965/2014, na medida em que a empresa possui sede em território nacional, bem como meios para atender a determinação judicial.

De mais a mais, o exame da imprescindibilidade da medida para o deslinde das investigações cabe à autoridade policial e não à empresa, sendo certo que o encerramento do procedimento investigatório, por si só, não conduz à desnecessidade das informações anteriormente requisitadas.

Por fim, o valor da penalidade não se mostra excessivo, diante do elevadíssimo poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ no caso da QO-Inq n. 784/DF. Do mesmo modo, consoante consignado no acórdão recorrido, "não foi implementada a interceptação telemática em tempo real, que restou prejudicada em face da deflagração da operação, e **remanesceu sem cumprimento substancial parcela da determinação, que era a apresentação de backup das mensagens recebidas e enviadas pelo endereço eletrônico objeto da investigação, pelo período pretérito de um ano**" (e-STJ, fl. 1.556, grifou-se). Assim, não há falar em redução do período de incidência da multa.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso em mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0021869-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 53.213 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50079451920154047100 50099744220154047100 50128307620154047100
50410037020154040000 RS-50128307620154047100

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 07/05/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0021869-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 53.213 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50079451920154047100 50099744220154047100 50128307620154047100
50410037020154040000 RS-50128307620154047100

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado para dia 7/5/2019 por indicação do Sr. Ministro Relator."